



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 594360 - RJ (2020/0162429-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : PAULO EMILIO CATTÀ PRETA DE GODOY E OUTROS
ADVOGADOS : PAULO EMILIO CATTÀ PRETA DE GODOY - DF013520
DEMÉTRIO WEILL PESSÔA RAMOS - DF036526
AVA GARCIA CATTÀ PRETA - DF044882
ALAN DINIZ MOREIRA GUEDES DE ORNELAS - DF060460
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : F J C DE Q (PRESO)
PACIENTE : M O DE A
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de F. J. C. DE Q. e de M. O. DE A., contra ordem de prisão preventiva expedida pelo Juízo da 27ª Vara Criminal do Rio de Janeiro (RJ), bem como contra acórdão da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) no HC n. 0011759-58.2020.8.19.0000.

Preambularmente, esclarecem os impetrantes “que a presente impetração se dirige contra a parte do v. acórdão proferido, relativa à deliberação de ofício (art. 645, 2º, CPP) acerca do relaxamento da prisão preventiva dos ora pacientes porque decretada por autoridade judiciária reconhecida incompetente”.

Informam também que os pacientes, no dia 18 de junho passado, foram alvo de decreto de prisão preventiva expedido pelo Juízo da 27ª Vara Criminal do Rio de Janeiro “em atendimento à solicitação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (autos n.º 0118938-48.2020.8.19.0001), formulado de modo incidental à investigação levada a efeito nos autos do PIC n.º 2018.00452470/MPRJ, na qual se apura a suposta existência de desvio de verbas salariais de assessores e ex-assessores ('rachadinhas') na ALERJ – Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro entre os anos de 2007 e 2018”.

Afirmam que, no julgamento do *habeas corpus* já referido, o TJRJ reconheceu a incompetência do Juízo que decretara as prisões preventivas dos pacientes, mas deixou de reconhecer, de ofício, de sua nulidade. É “**contra esse ato coator que se volta a presente impetração**”.

Nesse ponto, defendem ser entendimento jurisprudencial dominante a impossibilidade de decisões serem ratificadas pelo juízo considerado competente, sobretudo quando se referem à liberdade do indivíduo.

Sustentam que “a suposta participação do ora paciente F. Q. nesse contexto investigativo se limita a ter sido assessor de F. B. e à leitura absolutamente equivocada – e sem suficiente suporte empírico – do órgão ministerial sobre as suas transações bancárias. Já a suposta participação da ora paciente M. A. se limita em ser companheira do paciente F. Q. e em ter exercido cargo de confiança no gabinete de F. B. entres os anos de 2007 a 2017, função que efetivamente desempenhou por todo o período”.

Alegam ainda: (a) “desponta evidente a ausência do requisito temporal de contemporaneidade dos fundamentos dos decretos prisionais, bem como a ausência de elementos concretos que pudessem evidenciar o risco direto, além da mera potencialidade abstrata”; (b) “aluda-se também à particular circunstância de os pacientes terem residência fixa e conhecida, serem primários e de bons antecedentes, bem como estarem sendo investigados por supostos crimes praticados sem violência ou grave ameaça”; (c) “o mandado de prisão expedido em desfavor da paciente M. A. ainda não teve efetivo cumprimento pela ausência de sua localização – por motivos ainda desconhecidos por esta defesa técnica – fato que não constitui óbice à apreciação e eventual concessão do *writ*”.

Aduzem que, a partir da decisão tomada pela Corte estadual, *habeas corpus* anteriormente impetrados (HCs n. 0039445-25.2020.8.19.0000 e 0040208-26.2020.8.19.0000) ficaram sem conhecimento, dada a polêmica estabelecida acerca da competência para sua apreciação. No primeiro, buscava-se “a urgente conversão da prisão preventiva do paciente F. Q. em domiciliar, por se tratar de pessoa reconhecidamente pertencente a grupo de risco no contexto da pandemia mundial da COVID-19”. No segundo, “a revogação da prisão decretada em face da paciente M. A., por ausência dos requisitos autorizadores da medida excepcionalíssima da prisão preventiva, bem como por ausência de contemporaneidade dos elementos mencionados na r. decisão”.

Apontam, ademais, a ausência de fundamentos para o encarceramento preventivo e as condições de saúde do paciente F. Q., que recomendam sua imediata soltura ou sua transferência para prisão domiciliar.

Pedem ao final:

146. Por todo o exposto, requer-se a concessão de liminar para determinar a imediata revogação da prisão preventiva decretada contra os pacientes nos autos da medida cautelar n.º **0118938-48.2020.8.19.0001**, em razão de todas as questões de fato e de direito aludidas acima, quais sejam:

i) o reconhecimento da ilegalidade da decisão que decretara a prisão preventiva dos pacientes em razão da incompetência do juízo;

ii) caso assim não entenda, o reconhecimento da situação de ausência de jurisdição em que se encontram os ora pacientes e o conhecimento e provimento, desde já, das teses submetidas ao e. TJRJ aptas a ensejar a revogação das prisões preventivas ora combatidas, ainda que de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, sendo elas, (a) ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, (b) ausência de contemporaneidade dos elementos que embasaram o requerimento das prisões e (c) ausência de apreciação da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas à prisão preventiva; e

iii) em *ultima ratio*, caso não entenda pela possibilidade da análise das teses aludidas, que determine que a e. Des. Mônica Tolledo, que proferiu voto vencedor no HC n.º 0011759-58.2020.8.19.0000, aprecie os *habeas corpus* impetrados perante o e. TJRJ.

Atendendo a indicação dos impetrantes, que afirmam haver nos autos documentos que tramitam em sigilo em primeira e segunda instâncias, determinei fosse adotada essa providência também aqui.

É o relatório. Decido.

Nesse perfunctório exame de todo o processado, próprio da fase processual em que o feito se encontra, ao contrário do que amplamente alardeiam os impetrantes, não vejo manifesta nulidade na ordem de prisão diante do fato de o TJRJ ter considerado o Juízo de primeiro grau que a determinou incompetente para conduzir as apurações e eventuais ações criminais delas derivadas.

Não obstante a doutrina citada pelos requerentes, certo é que o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça admite sejam ratificados pelo juízo competente atos decisórios, inclusive ordem de prisão, proferidos por aquele cuja competência foi afastada.

Em outras palavras, em princípio, as decisões proferidas por juiz incompetente são nulas, porém, poderá o juiz competente ratificá-las ou não. “Constatada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados, inclusive os decisórios, nos termos do artigo 567 do CPP, e 113, § 2º, do CPC” (AgRg na APn n. 675/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 1º/2/2013).

Nesse sentido, vejam-se precedentes:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE. NULIDADE DE ATOS PRATICADOS POR JUÍZO INCOMPETENTE. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS PELO NOVO JUÍZO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA.

1. Contra a denegação de *habeas corpus* por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, *a*, da Constituição da República, a impetração de novo *habeas corpus* em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional.

2. **Conforme posicionamento hodierno sobre a matéria, este Supremo**

Tribunal Federal, nos casos de incompetência absoluta do juízo, admite a ratificação de atos decisórios pelo juízo competente.

3. Inexiste, no caso, flagrante ilegalidade ou abuso de poder a justificar eventual concessão da ordem de ofício, sobretudo porque, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. Precedentes.

4. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto.

5. *Habeas corpus* extinto sem resolução do mérito. (STF, HC n. 123.465, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 19/2/2015, grifei.)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA DECRETADA POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. RATIFICAÇÃO POSTERIOR PELO JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE E EXTREMA NOCIVIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO (MAIS DE 400KG DE COCAÍNA). GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIAL NÃO EVIDENCIADA. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. Consoante a firme jurisprudência assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da incompetência do Juízo não acarreta, por si só, a nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, pois o Juízo competente, ao receber o feito, pode ratificar a referida decisão, o que efetivamente ocorreu na hipótese.

2. A decretação da prisão preventiva dos Recorrentes não se mostra desarrazoada ou ilegal, pois o Juízo singular mencionou a "vultosa quantidade de cocaína (mais de 400 kg) agregada à sua natureza extremamente nociva". Como se vê, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela considerável quantidade e extrema nocividade do entorpecente apreendido - mais de 400kg de cocaína -, justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública. Também consta do decreto prisional que os Acusados "não são incipientes no tráfico de drogas, mas, sim, [...] integram organização criminosa vocacionada a este fim", o que corrobora a necessidade da prisão preventiva.

3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, já que a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

4. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade. Na hipótese, o processo tramita dentro dos limites do razoável, tendo em vista a complexidade da causa, evidenciada pela necessidade de expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas e a realização do interrogatório dos Réus, além do declínio de competência para novo Juízo, o que afasta, dessa forma, o alegado excesso de prazo.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido, com recomendação de urgência no julgamento dos Recorrentes. (STJ, RHC n. 125.358/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 3/6/2020, grifei.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE. JUÍZO INCOMPETENTE. INOCORRÊNCIA. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RATIFICAÇÃO TÁCITA OU IMPLÍCITA DO DECRETO PRISIONAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. REGISTROS CRIMINAIS. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELO COVID-19. LOCAL COM

AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - **No que pertine à arguição de nulidade absoluta do decreto prisional ante a incompetência do juízo, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de ratificação implícita dos atos decisórios - inclusive da ordem de prisão cautelar - quando o juízo competente dá normal seguimento ao processo.**

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente pelo fato de o agravante ostentar inúmeros registros criminais, máxime pela prática de idênticos crimes (contra o patrimônio), o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. Não se pode olvidar, ainda, que "a conduta foi praticada de maneira orquestrada, durante a madrugada, com planejamento de itinerário para o deslocamento da res furtiva de um Município ao outro, o que mais reforça que versados na prática de crimes contra o patrimônio". Precedentes.

III - É iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[...] a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ" (RHC n. 106.326/MG, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 24/04/2019).

IV - Não analisada nas instâncias ordinárias a questão atinente ao risco de contaminação pelo novo coronavírus, em razão da aglomeração de pessoas no ambiente prisional, não cabe a este Tribunal Superior examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

V - Ademais, ficou consignado na Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que "o grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus - COVID-19 -, compreende pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção pra diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV, e coinfeções" (grifei). No caso, o agravante não é idoso, tem 49 anos de idade, e tampouco alegou possuir qualquer comorbidade preexistente, não integrando, ao que parece, o grupo de risco para a mencionada doença.

V - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 563.330/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 17/4/2020, grifei.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDA DECRETADA POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. RATIFICAÇÃO IMPLÍCITA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. O Juízo competente quando do recebimento da denúncia ratificou a custódia cautelar anteriormente decretada por autoridade incompetente.

2. **A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que o reconhecimento da incompetência do Juízo não enseja por si só a nulidade das decisões cautelares, já que a autoridade competente, ao receber o feito, pode ratificar essas decisões, mesmo que de forma implícita. Precedentes.**

3. *Habeas corpus* denegado. (STJ, HC n. 456.334/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 2/10/2018, grifei.)

Portanto, por ora, não se cogita de nulidade do decreto prisional, sobretudo se considerado que, expressamente, o Tribunal de origem registrou, ao reconhecer a incompetência do Juízo de primeiro grau, que competiria ao órgão especial do TJRJ decidir sobre o aproveitamento ou não dos atos decisórios

até então praticados. Leia-se, a propósito, trecho da ementa do acórdão:

[...] o aproveitamento dos atos processuais praticados por juízo incompetente, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade e da economia processual, encontra assento tanto na seara do direito processual civil quanto do direito processual penal, conforme artigos 64, § 4º, 240, 802 e 957 do CPC e art. 567 do CPP, este último permitindo a utilização dos atos instrutórios produzidos, ainda que realizados por autoridade absolutamente incompetente, sendo certo que até mesmo atos decisórios praticados por juízo incompetente são ratificáveis, de acordo com o que dispõe o artigo 108, § 1º do CPP. Nesse contexto, os atos cuja validade se questiona consistem em medidas cautelares, com caráter instrutório, praticadas na fase investigativa, portanto, poder-se-ia aplicar a chamada “teoria do juízo aparente”. Em segundo lugar, pondere-se que as cortes superiores firmaram jurisprudência no sentido de ser possível à verdadeira autoridade competente a ratificação dos atos instrutórios e decisórios proferidos por juízo incompetente. Por fim, também é pacífico na jurisprudência dos tribunais superiores que o reconhecimento de nulidades no curso do processo penal, seja ela absoluta ou relativa, reclama efetiva demonstração de prejuízo, o que não compete à esta Egrégia Câmara valorar e sim ao Órgão Especial competente para julgar a causa. Precedentes do STJ e do STF. [...]

Superada a nulidade da prisão preventiva ordenada pelo Juízo de primeira instância, resta ver as demais alegações apresentadas neste *habeas corpus*, particularmente a ausência dos pressupostos que a autorizam.

A propósito da discussão, neste juízo provisório, não vejo espaço para seu conhecimento, pois ainda não parece instaurada a competência do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve manifestação alguma do TJRJ a respeito do assunto.

Com efeito, é preciso considerar, no particular, que somente se tem a decisão do juízo considerado incompetente, cuja validação ou não, consoante acima visto, ficou expressamente reservada ao órgão especial da Corte estadual. Aliás, os próprios impetrantes reconhecem que nem sequer há manifestação, em grau recursal, do TJRJ sobre os argumentos desenvolvidos para impugnar o decreto prisional.

Sob essa perspectiva, portanto, o conhecimento prematuro da matéria implicaria potencial supressão de instância, resultando em usurpação da competência do Tribunal local para dela conhecer em primeira mão.

Por esclarecedores, vejam-se estes julgados:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo

Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. As alegações de possibilidade de extensão de benefício de liberdade provisória concedido à corré e de excesso de prazo para a formação da culpa não foram objeto de análise no acórdão impugnado, o que obsta o exame por este Tribunal Superior.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

4. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a maior periculosidade do paciente. Em que pese a quantidade de droga apreendida não se mostrar exagerada - 53,34 g de maconha -, as investigações apontam que o paciente mantinha em depósito droga para posterior venda a terceiros, sendo reincidente inclusive pelo crime de tráfico de drogas, possuindo, ainda, outros registros criminais, fatos esses que revelam a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública e para evitar reiteração delitiva.

5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

7. *Habeas corpus* não conhecido. (STJ, HC n. 580.939/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29/6/2020, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. VENDA DE RESPIRADORES FALSOS PARA O MUNICÍPIO. COMPRA EMERGENCIAL SEM LICITAÇÃO. COVID-19. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E FUGA DO DISTRITO DA CULPA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO DO DESEMBARGADOR RELATOR. ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PATENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

2. No caso, verifica-se que o *decisum* apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justificasse a superação do enunciado sumular, tendo o Desembargador Relator considerado que a matéria demandaria exame mais aprofundado, a ser realizado após a manifestação da autoridade apontada como coatora.

3. De fato, o magistrado de primeiro grau destacou que a autoridade policial noticiou que a Prefeitura de Rondonópolis/MT ao constatar a fraude, acionou no dia 22.04.2020 o representado RAMOS DE FARIA E SILVA A FILHO, e teve notícia que o mesmo adquiriu uma passagem aérea somente de ida para a cidade de Porto Alegre/RS, tendo embarcado no dia 23.04.2020 às 15h20min, ou seja, enquanto a Polícia Civil do Estado de Mato Grosso realizava diligências na cidade de Palmas/TO, na tentativa de localizar o mesmo e inquiri-lo acerca dos fatos, este, em tese, empreendeu fuga premeditada em clara tentativa de furta-se à aplicação da lei penal. [...] Também merece destacar, esses fatos são aptos a indicar a possibilidade real de reiteração das condutas criminosas, já que os envolvidos se mostram hábeis e eficientes em criar empresas de fachada e vender produtos falsificados para as vítimas, podendo assim agir em todo o território nacional, aproveitando-se de um momento de crise mundial, logo, é evidente que os envolvidos podem praticar os atos em face de outros órgãos públicos ou privados. Ora, tal entendimento encontra-se em

harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, havendo alta probabilidade de reiteração delitiva e fuga do distrito da culpa justifica-se a prisão cautelar como forma de garantia da ordem pública.

4. Ademais, não se vislumbra ser o caso de atuação prematura desta Corte, para analisar eventual constrangimento ilegal não demonstrado *primo actu oculi*. Sem a manifestação do Tribunal a quo, o STJ fica impedido de apreciar o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

5 Agravo não provido. (STJ, AgRg no HC n. 581.191/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18/6/2020, grifei.)

Não se desconhece que, em caso de flagrante abuso ou afronta aos direitos dos pacientes, admite-se o conhecimento, de ofício, da matéria, independentemente de manifestação prévia das instâncias ordinárias.

Todavia, não quer parecer que a hipótese dos autos envolva a excepcionalidade admitida pela jurisprudência para aferir a legalidade ou não das prisões preventivas decretadas.

Ainda que passíveis de questionamento, como efetivamente o são neste *habeas corpus*, fato é que há fundamentação razoável a justificar a prisão cautelar dos pacientes. A decisão por meio da qual decretada, concorde-se ou não, indica dados concretos e está fundamentada nos elementos colhidos nos autos originários.

Logo, sob esse ponto de vista, não se pode reconhecer ilegalidade manifesta ou abuso evidente a justificar o imediato conhecimento da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sobretudo mediante liminar.

Agora, é adequado apenas determinar ao TJRJ que, por seu presidente, adote as medidas necessárias à imediata distribuição, se for o caso, do processo no órgão especial para as deliberações de caráter urgente que se aguardam, entre elas a ratificação ou não das prisões determinadas em primeiro grau.

Apesar de tudo o que já foi dito a respeito das alegações apresentadas pelos impetrantes, as condições pessoais do paciente F. Q. recomendam, de ofício, converter em domiciliar a prisão que lhe foi imposta.

É de sabença geral que a crise mundial de Covid-19 trouxe triste e diferenciada realidade a ser enfrentada por todos, inclusive pelas autoridades judiciárias. Nesses tempos extraordinários, é preciso atenção redobrada com a saúde em nosso país e dessa preocupação não se podem afastar os riscos naturais do sistema penitenciário nacional – presídios cheios, casas de detenção lotadas, higiene precária.

O Judiciário pátrio não pode parar, é certo. Contudo, inexoravelmente, há problemas estruturais a serem vencidos – ainda que os recursos tecnológicos permitam superar uma série de

dificuldades —, o que enseja uma demora para além do desejado na conclusão dos processos e, consequentemente, um prolongamento das prisões cautelares.

Atento a tudo isso e especialmente ao grave risco à saúde de quem tem sua liberdade afastada por prisões processuais, tem-se restringido ainda mais os casos de seu cabimento. Afora crimes praticados com violência, por reincidentes ou por aqueles que não permitem adequado e regular andamento do processo, não se tem justificado o aprisionamento cautelar. Aliás, nesse sentido, a Recomendação CNJ n. 62/2020 sugere aos magistrados e tribunais “máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias”.

Portanto, avalio a ordem de prisão do paciente F. Q.

Ingressar no exame dos requisitos autorizadores da prisão preventiva representaria, como registrado, supressão de instância, mas há elementos presentes nos autos indicam que não é recomendável mantê-lo preso no sistema prisional em tempos de pandemia, devido às suas condições de saúde. Sua exposição ao risco de contaminação é daquelas matérias que autorizam conhecimento de ofício, na medida em que pode configurar abuso de poder e ilegalidade manifesta.

Consta dos autos exame patológico de F. Q. em que diagnosticado “adenocarcinoma moderadamente diferencial [...] Neoplasia epifascial invasiva formando túbulos com áreas de ulceração e focos de calcificação” (fl. 95). Existe também laudo de colonoscopia em que apontada “neoplasia da transição reto-sigmóide” (fl. 97). Vê-se ainda relatório médico de 18/6/2020, informando “um diagnóstico de neoplasia maligna de cólon (CID C 18), tratado por ressecção oncológica em 01/jan/2019”, tendo-lhe sido recomendado “acompanhamento e monitoramento oncológico próximo e constante com exame clínico, radiografia de pulmão, tomografia de abdome total e exames laboratoriais nos primeiros 5 anos após a cirurgia” (fl. 103).

Ora, não há como negar que as condições pessoais de saúde do paciente F. Q., somadas à sua idade, 54 anos, amoldam-se àquelas que a Recomendação CNJ n. 62/2020 sugerem de não recolhimento a presídio em face da situação extraordinária que a pandemia a todos impõe.

É inegável que os portadores de neoplasia maligna, dadas as consequências graves que a pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19) podem causar, encontram-se em grupo de risco. Para eles, há de haver maior cautela na apreciação dos requisitos para a decretação e/ou reavaliação da custódia preventiva, conforme consta da já citada recomendação.

No caso particular destes autos, somado tudo isso ao fato de que, não obstante graves as condutas imputadas, não foram praticadas com violência nem com grave ameaça a pessoas, é mais

indicada a prisão domiciliar. Ao tempo em que retira o paciente do convívio diário com testemunhas e demais acusados, coibindo a intimidação e o acerto de versões, priva-o da liberdade de ir e vir, impedindo possível evasão.

Importa salientar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser providência excepcional entre as excepcionais e, por isso, deve ser aplicada somente quando inequivocamente necessária. Logo, é sempre indicado considerar alternativas adequadas ao caso concreto, como na hipótese dos autos, em que a pandemia e a elevada taxa de contaminação pelo novo coronavírus recomendam especial atenção com aqueles que possuem a saúde debilitada.

Assim, **tenho que é de rigor converter a prisão preventiva do paciente F. Q. em prisão domiciliar, não, porém, sem deixar de lhe impor outras restrições, entre elas:**

(a) indicação do endereço onde cumprirá a prisão domiciliar ora deferida, franqueando acesso antecipado à autoridade policial para aferir suas condições e retirada de toda e qualquer forma de contato exterior;

(b) permissão de acesso, sempre que necessário, da autoridade policial, que deverá exercer vigilância permanente do local para impedir acesso de pessoas não expressamente autorizadas;

(c) proibição de contato com terceiros, seja quem for, salvo familiares próximos, profissionais da saúde e advogados devida e previamente constituídos;

(d) desligamento das linhas telefônicas fixas, entrega à autoridade policial de todos telefones móveis, bem como computadores, *laptops* e/ou *tablets* que possua;

(e) proibição de saída sem prévia autorização e vedação a contatos telefônicos;

(f) monitoração eletrônica.

Finalmente, com relação à paciente M. O. de A., entendo cabível estender a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, ora deferida a F. J. C. de Q.

Não obstante inexistir nos autos prova de que suas condições de saúde indicam risco maior se contaminada pelo novo coronavírus, é inconteste sua condição de companheira de F. Q.

Dessa forma, é razoável presumir que sua presença ao lado dele é recomendável para lhe dispensar as atenções necessárias, visto que, enquanto estiver sob prisão domiciliar, como aqui determinado, estará privado do contato de quaisquer outras pessoas (salvo de profissionais da saúde que lhe prestem assistência e de seus advogados).

Nessa linha de raciocínio, no caso concreto, a prisão domiciliar de M. A., objetivamente,

atende a duas finalidades: previne-a de maior exposição aos riscos de contaminação pelo novo coronavírus e permite a devida atenção e cuidados à saúde de F. Q., portador de câncer.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar para converter a prisão preventiva dos pacientes em prisão domiciliar, devendo ser observados, para tanto, os requisitos acima impostos (de a a f).**

Comunique-se com urgência ao Juízo de primeira instância e ao Tribunal de origem, solicitando-se-lhes informações, que deverão ser prestadas preferencialmente por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de julho de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente